TC 2.324/2018

ANÁLISE. CONTRATO. PRODAM-SP S.A. Serviços de Rede IP Multisserviços, para continuidade dos serviços de provimento de conectividade para diversos órgãos. 1. A pesquisa de preços deve ser repetida sempre que necessário à preservação do interesse público. Art. 4º, § 2º, Dec. Mun. 44.279/03. IRREGULAR. EFEITOS JURÍDICOS ACEITOS. Votação unânime.

24ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular o Contrato CP-07.07/17, firmado entre a Prodam-SP S.A. e a empresa Telefônica Brasil S.A, tendo em vista a falha concernente à pesquisa de preços.

ACORDAM, à unanimidade, considerando que a falha remanescente não impediu a execução do ajuste, em aceitar os efeitos jurídicos produzidos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

São Paulo, 16 de junho de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato CP-07.07/17, firmado entre a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM-SP S.A. e a empresa Telefônica Brasil S.A, objetivando a prestação de serviços de Rede IP Multisserviços.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle elaborou Relatório de Análise de Contratação, cuja conclusão apresentada no item 4, aponta a existência das seguintes irregularidades:

1. O § 2º do art. 4º do Decreto Municipal nº 44.279 não foi respeitado nessa contratação, pois a pesquisa de preços deve ser repetida sempre que necessário à preservação do interesse público, considerando o tempo decorrido, a sazonalidade do mercado e outras condições econômicas específicas (item C. 14.6);

2. O critério de reajuste estipulado no item 4.2 do Contrato (centro da meta da inflação fixada pelo Conselho Monetário Nacional – CMN) não retrata a variação efetiva dos custos do setor econômico relacionado ao objeto, desrespeitando o art. 40, XI, da Lei nº 8.666/93 e as disposições da Lei Federal nº 10.192/01 e afronta o princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, previsto no art. 37, XXI da CF (item C. 14.13.2); e

3. O comprovante de inexistência de registros no Cadin municipal não representa evidência de atendimento ao disposto no art. 3º, inciso I, da Lei Municipal nº 14.094/05.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo apresentou ponderações referentes à deficiente cotação de preços que originou a contratação, observando que o ajuste foi firmado com fulcro na Ata de Registro de Preços nº 06.11/15 e, meramente, uma tabela com valor “revisado” do preço unitário e mensal. Além de não constar o indicativo desta “revisão” feita pela Prodam, a princípio, a mera revisão não seria suficiente para a contratação firmada em julho de 2017.

Com efeito, constatou a Equipe de Auditoria que o mapa de cotação juntado aos autos traz, como preço de referência, pesquisa realizada em 18.11.2014.

Sobre o critério de reajuste “centro da meta da inflação”, observou a que a Assessoria Jurídica de Controle Externo que a Portaria SF nº 3891 passou a autorizar a aplicação do IPC-FIPE, em observância à orientação deste E. Tribunal, publicada no DOC de 18.12.2017, posteriormente à formalização do ajuste. A Origem deveria ter efetuado a retificação do ajuste para que possível aditamento se alinhasse às orientações narradas.

Desse modo, sugeriu fosse a Prodam notificada para informar se houve prorrogação do ajuste e se foi procedida, em eventual termo de aditamento, a retificação da cláusula de reajuste.

Quanto ao registro no Cadin municipal, destacou que há comprovante de inexistência de débitos datado de 22.06.2017, ou seja, aproximadamente 21 dias antes do ajuste. A fim de evitar o rigor excessivo na análise do requisito, considerou possível a apresentação posterior do comprovante de inexistência de débito no Cadin referente ao mês da contratação, o que poderia, s.m.j., ser efetivado no momento do pronunciamento dos interessados nos autos.

Ao final, acompanhou a conclusão da Equipe de Auditoria pelo não acolhimento do ajuste, por existirem indicativos de irregularidades.

Devidamente intimados, apresentaram Defesas a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo e Zake Sabbag Neto.

A Prodam esclareceu a adoção das regras relativas ao critério de reajuste do ajuste, além de informar que o critério de Reajuste aplicado ao contrato seria retificado por meio da celebração de um Termo Aditivo.

Sobre a pesquisa de preços, esclareceu a Origem que atendeu às exigências legais vigentes, embora tenha utilizado uma pesquisa de preços realizada em 2014; que foram tomados como base para elaboração do documento “Mapa de Cotação por Fornecedor”, preços oriundos dos contratos análogos, estando estes vigentes à época da contratação. Adicionalmente, alegou que devido à peculiaridade e complexidade do objeto, a tarefa da coleta de preços junto ao mercado tornou-se um tanto complexa pela escassez de parâmetros de referência semelhantes aos objetos licitados, assim como encontrar fornecedores de serviço com capacidade técnica para atender o objeto nos moldes do que foi anteriormente licitado.

Por tais motivos, a Origem valeu-se de preços oriundos de suas próprias licitações, bem como, preços obtidos por meio de contratações equivalentes firmados pela Prodesp-SP.

A Prodam-SP alegou, ainda, que as ações tomadas por seus agentes estão pautadas pela razoabilidade, bom senso e proporcionalidade, evitando o rigor formal e excessivo. Por outro lado, no intuito de atender ao apontamento de Auditoria, anexou aos autos, cópia de extrato emitido no dia 13 de julho de 2017, mesma data de assinatura do contrato em julgamento, comprovando a posição de regularidade da contratada perante o Cadin Municipal.

Após analisar as justificativas apresentadas, a Equipe de Fiscalização, reiterou a conclusão sobre a irregularidade da pesquisa de preços e entendeu superados os demais apontamentos relativos ao critério de reajuste e

comprovante de inexistência de registro no Cadin. Contudo, condicionou a sua superação à efetiva retificação do critério de reajuste aplicado ao contrato, por meio da celebração de Termo Aditivo.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em nova manifestação, opinou pela irregularidade da contratação, em razão de a PRODAN não ter respeitado a legislação quanto à pesquisa de preços.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pela regularidade do contrato e, subsidiariamente, pleiteou o reconhecimento dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais.

A Secretaria Geral corroborou as conclusões lançadas pela Auditoria e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e opinou pela irregularidade do Contrato CP-07.07/17, em razão do apontamento remanescente.

É o relatório.

VOTO

1. O compulsar dos autos revela que, apesar dos esclarecimentos prestados pela Origem no curso da instrução processual, o que permitiu a superação das falhas inicialmente levantadas quanto ao critério de reajuste do contrato e ao comprovante de inexistência de registro no CADIN Municipal, restou insuperável a irregularidade relativa à pesquisa de preços, que deveria ser repetida por ocasião dessa contratação, de modo a preservar o interesse público.

2. Como bem pontuado pela Equipe de Auditoria, considerando o tempo decorrido, a sazonalidade do mercado e outras condições econômicas específicas, a Prodam não poderia ter utilizado pesquisa de preços realizada em 2014 para firmar um ajuste em 2017.

3. Sendo assim, na esteira das manifestações unânimes dos Órgãos deste Tribunal, cujos argumentos ficam incorporados neste voto e os adoto como razão de decidir, julgo irregular o Contrato CP-07.07/17, firmado entre a PRODAM-SP S.A. e a empresa Telefônica Brasil S.A, em razão da falha na pesquisa de preços.

4. Todavia, considerando que a falha remanescente não impediu a execução do ajuste, aceito os efeitos jurídicos produzidos.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.